



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

BELÉM – PARÁ, 01 DE JUNHO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 102

MENSAGEM

Por isso não tema, pois estou com você; não tenha medo, pois sou o seu Deus. Eu o fortalecerei e o ajudarei; eu o segurarei com a minha mão direita vitoriosa. "Isaías 41:10".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 22672 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

SEM ALTERAÇÃO

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III e X, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 88 § 1º, inciso I, c/c o art. 90, ambos da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando o art. 2º, item 4, do anexo da Lei Estadual nº 5.276/1985, alterada pela Lei Estadual nº 8.289/2015 e o art. 21, § 1º, item 4, do Decreto Federal nº 88.777/1983;

Considerando ainda o Ofício nº 0313/2020 – Gab. Cmdo. CBMPA, de 04 de maio de 2020;

Considerando as informações e os documentos constantes no Processo nº 2020/312193.

DECRETA:

Art. 1º. COLOCAR À DISPOSIÇÃO do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a TEN CEL QOBM FLÁVIA SIQUEIRA CORREA ZELL, a contar de 04 de maio de 2020, em razão de encontra-se exercendo suas atividades no referido Tribunal.

Art. 2º FICA AGREGADA, a TEN CEL QOBM FLÁVIA SIQUEIRA CORREA ZELL, a contar de 04 de maio de 2020, em razão de ter passado à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para o exercício de função de natureza militar.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 DE MAIO DE 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.240, de 01 de junho de 2020; Nota nº 22833 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22833 - QCG-AJG)

2 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO

PORTARIA RR Nº 1370, DE 06 DE JUNHO DE 2019.

Proc. nº. 2019/87585.

Fundamentação: de acordo com o art. 1º e 2º da Lei nº 5.681/91, combinado com art. 45, §9º da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº. 5251/85; art. 52, § 1º, alínea "a", da Lei Estadual nº. 5251/1985 c/c anexo único da lei 7807/14 (Decisão judicial nº 080356-96.2017.8.14.0301); art. 1º, § 2º, da lei Estadual nº 8.229/15 (Decisão judicial nº 080356-96.2017.8.14.0301); art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 2940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3266/1984; art. 1º, Categoria "A" do Decreto nº. 1461/1981 c/c Portaria nº001/99- DRH/3; art. 1º, item I, alínea "d", do Decreto nº. 4490/1986; art. 1º, do Decreto nº. 2696/1983; art. 20, da Lei Estadual nº. 4491/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto 4439/86.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01 de julho 2019.

Assunto: Concessão de Reserva Remunerada "A Pedido"

Interessado (a): EVANDRO SILVA MILITÃO.

Matricula nº. 5704545/1

Posto ou Graduação: 2º TENENTE QOABM



Valor dos Proventos: R\$ 17.039,69
Lotação: 4ª Seção de Hidrante (Cametá).
Ordenador: Silvio Roberto Vizeu Lima.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33916, de 10 de julho de 2019; Nota nº 22800/2020 - DP
(Fonte: Nota nº 22800 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - AGREGAÇÃO

PORTARIA Nº 286 de 25 de maio de 2020

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando o que preceituam os Arts. 88, §1º, do inciso I e Art. 90 da Lei Estadual nº 5.251/1985, c/c art. 2º e item 5 do anexo da Lei Estadual 5.276 de 06 de novembro de 1985, alterado pela lei 8.289 de 28 de agosto de 2015.

Considerando o teor do Ofício nº 1121/2019/OUVIR/SIEDS/PA de 26 de novembro de 2019;

Considerando o processo gerado através do protocolo PAE – 2020/101019 - CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º - Agregar o CB QBM THIAGO JOSÉ LIMA PADILHA, MF 57189188-1, a contar de 02 de abril de 2020, em razão de encontrar-se à disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará (SEGUP-OUVIDORIA), exercendo função de natureza militar.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte Protocolo nº 101019 - 2020 e Nota nº 22769 - 2020 - Diretoria de Pessoal CBMPA

(Fonte: Nota nº 22769 - QCG-DP)

2 - AJUDA DE CUSTO

PRAÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
ASP OF BM LUCAS RODRIGUES DA SILVA	5932582/1	9º GBM	235 DE 20DEZ2019	QCG-DEI	2 Soldos

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie o pagamento;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6863/2020 e Nota nº 22836 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 22836 - QCG-DP)

3 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND MANOEL NAZARENO PEREIRA NUNES	5600987/1	180	2ª	01/02/2004	01/02/2014

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte Requerimento nº 6980 - 2020 e Nota nº 22802 - 2020 - Diretoria de Pessoal CBMPA

(Fonte: Nota nº 22802 - QCG-DP)

4 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar, o período de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fim de Reserva Remunerada, conforme certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):
1 SGT QBM PAULO HENRIQUE VAZ MARTINS	5397804/1	01/03/1990	24/12/1990	296
1 SGT QBM PAULO HENRIQUE VAZ MARTINS	5397804/1	01/08/1991	25/07/1992	358

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte Requerimento nº 6814 - 2020 e Nota nº 22791 - 2020 - Diretoria de Pessoal CBMPA



5 - INFORMAÇÃO

Informo que o Militar SD BM CRYSTIAN ALENCAR E SILVA, foi encaminhado através do memorando nº 056/2020 para apresentar no dia 22 de maio do decorrente ano no Quartel do 10 GBM/ Redenção, Conforme consta no BG nº 091/2020 de 15 de maio de 2020.

Ananias de Albuquerque Amaral- TCEL QOBM Comandante do 17º GBM

Fonte: Protocolo nº 346327 - 2020 e Nota nº 22819 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22819 - QCG-DP)

6 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO

PORTARIA RR Nº 1464, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

Proc. nº. 2019/232081.

Fundamentação: de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.681/91, combinado com art. 45, §9º da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº 5251/85; art. 52, § 1º, alínea "b", da Lei Estadual nº. 5251/1985; art. 1º da Lei Estadual nº 8.229/2015; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 2940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3266/1984; art. 1º, Categoria "C" do Decreto nº. 1461/1981 c/c Portaria nº001/99-DRH/3; art. 1º, item I, alínea "f", do Decreto nº. 4490/1986; art. 1º, do Decreto nº. 2696/1983; art. 20, da Lei Estadual nº. 4491/1973, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto 4439/86.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 1º de julho 2019.

Assunto: Concessão de Reserva Remunerada "A Pedido".

Interessado (a): ANTÔNIO EDUARDO DA SILVA NEVES.

Matricula nº. 5084580/1

Posto ou Graduação: SUBTENENTE BM

Valor dos Proventos: R\$ 9.438,32

Lotação: QCG - CBM/PA (Belém)

Ordenador: Lúcia Pampolha de Santa Brigida.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33916, de 10 de julho de 2019; Nota nº 22784/2020 - DP

(Fonte: Nota nº 22784 - QCG-DP)

7 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO

PORTARIA RR Nº 1454, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

Proc. nº. 2019/260439.

Fundamentação: de acordo com o art. 1º da Lei nº. 5.681/91, combinado com art. 45, §9º da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº. 5251/85; art. 52, § 1º, alínea "b" da Lei Estadual nº. 5251/1985; art. 1º da Lei Estadual nº 8.229/2015; art. 1º, inciso II do Decreto nº. 2940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3266/1984; art. 1º, Categoria "A" do Decreto nº. 1461/1981 c/c PORTARIA Nº 001/99-DRH/3; art. 1º, item I, alínea "f", do Decreto nº. 4490/1986; art. 1º, do Decreto nº. 2696/1983; art. 20, da Lei Estadual nº. 4491/1973, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto 4439/86.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01 de julho 2019.

Assunto: Concessão de Reserva Remunerada "A Pedido"

Interessado (a): ERNANI COSTA DA SILVA.

Matricula nº. 5210178/1

Posto ou Graduação: SUBTENENTE BM

Valor dos Proventos: R\$ 10.001,80

Lotação: 4ª GBM/PA (Santarém).

Ordenador: Lúcia Pampolha de Santa Brigida.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33916, de 10 de julho de 2019; Nota nº 22790/2020 - DP

(Fonte: Nota nº 22790 - QCG-DP)

8 - RESERVA REMUNERADA EX-OFÍCIO

PORTARIA RR Nº 1478, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

Proc. nº. 2019/243668.

Fundamentação: de acordo com o art. 10, inciso III, §§ 3º e 8º da Lei nº. 8.230/2015, e alterações da Lei nº. 8.388/2016; art. 1º da Lei nº. 8.229/2015; art. 1º, inciso IV, alínea "b" do Decreto nº. 2.940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3.266/1984; art. 1º, Categoria "B" do Decreto nº. 1.461/1981 c/c Portaria nº. 001/99-DRH/3; art. 1º, item I, alínea "f", do Decreto nº 4.490/1986; art. 1º do Decreto nº. 2.696/1983; art. 20, da Lei Estadual nº. 4.491/1973 com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5.231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 4.439/86.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 1º de julho 2019.

Assunto: Concessão de Reserva Remunerada "Ex-Oficio".

Interessado (a): EDIVALDO NASCIMENTO NOGUEIRA.

Matricula nº. 5084555/1

Posto ou Graduação: 1º SARGENTO BM

Valor dos Proventos: R\$ 5.627,00

Lotação: 3º GBM (Ananindeua)

Ordenador: Lúcia Pampolha de Santa Brigida.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33916, de 10 de julho de 2019; Nota nº 22787/2020 - DP

(Fonte: Nota nº 22787 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 229 DE 24 DE ABRIL DE 2020.

Altera a correspondência de condecorações do Corpo de Bombeiros Militar do Pará com aquelas previstas na regulamentação dos Decretos nº 1.672, de 28 de dezembro de 2016, que regulamenta a Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, e do Decreto nº 1.337, de 17 de julho de 2015, que regulamenta a Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015.

Boletim Geral nº 102 de 01/06/2020

Pág.: 3/40



O Comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, de acordo com Art. 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992.

Considerando a instituição e modificação de condecorações no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Considerando a necessidade de correspondência para fins de pontuação para promoção por merecimento.

RESOLVE:

Art. 1º - Definir a correspondência das medalhas previstas no Anexo II previstas na regulamentação dos Decretos nº 1.672, de 28 de dezembro de 2016, que regulamenta a Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, e do Decreto nº 1.337, de 17 de julho de 2015, que regulamenta a Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015.

Art. 2º - Para efeitos de pontuação, serão consideradas apenas as condecorações no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará:

I - As nacionais de bravura;

II - De ferimentos em ação;

III - Campanha, cumprimento de missões ou operações;

IV - As que premiam atos pessoais de abnegação, coragem e bravura, com o risco de vida, em tempo de paz, no cumprimento do dever;

V - Mérito;

VI - Serviços relevantes;

VII - Bons serviços prestados à Corporação Bombeiro Militar;

VIII - Serviços prestados às Forças Armadas ou Auxiliares;

IX - Serviços extraordinários;

X - Destinados a premiar o mérito cívico;

XI - Dedicação aos estudos militares;

XII - Comemorativas.

Parágrafo único: O acúmulo de pontuação de medalhas não poderá ultrapassar o estabelecido nos regulamentos das Leis de promoção de Oficiais e Praças vigentes.

Art. 3º - As correspondências serão consideradas conforme anexo Único.

Parágrafo único. A Diretoria de Pessoal e os Comandantes das Unidades Bombeiro Militar devem atualizar as fichas de Oficiais e Praças antes do encaminhamento para a CPO e CPP.

Art. 4º - Revoga a Portaria nº 284, de 04 de maio de 2017, publicado no BG nº 105, de 05 de junho de 2017.

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Geral nº 80, de 29/04/2020.

[ANEXO - Portaria Nº 0229 \(pontuação e condecorações no âmbito do CBMPA\).](#)

(Fonte: Nota nº 22894 - QCG-GABCMD)

2 - DESLIGAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL

PORTARIA Nº 293 DE 27 DE MAIO DE 2020.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar; Considerando o que preceitua o art. 6º e 23º, da portaria 617 de 08/08/2018, Publicado em Boletim Geral 170/2018, Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Cíveis no âmbito do CBMPA .

RESOLVE:

Art. 1º - DESLIGAR o Voluntário Civil abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Graduação Nova:	Função Nova:	Motivo VC:	Desligamento	Situação:	Data Desligamento:	do	Novo Setor:
VOL CIVIL CAROLINE DE CASSIA DOS REIS OLIVEIRA		1º GPA	EX VOL - CIVIL	SEM FUNCAO	A Pedido		Excluído	01/06/2020		DESLIGADO

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar das datas especificadas no artigo anterior.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 358233 - 2020 e Nota nº 22808 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22808 - QCG-AJG)

3 - DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:



Art. 1º Fica instituído, nos termos do [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§1º O Programa de que trata o **caput** é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e na [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#);

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e na [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#);

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#), as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#).

§1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o **caput**, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§3º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2020.

§4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o **caput** deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vencidas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no [art. 14, no inciso II do **caput** do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#);

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela [Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos [arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), bem como para a contratação com a União.

§3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o **caput** que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;



II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;
- b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

§1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", **docaput** serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", **docaput** serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II **docaput**, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do **caput** Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§8º Sem prejuízo do disposto no [art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II **docaput**, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

- a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;
- b) ter fluxo inferior ao da dívida original;
- c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;
- d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;
- e) ser indexada ao CDI;
- f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;
- g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII docaput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:



- I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e
II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65.

§1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II **docaput**:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX docaput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV docaput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII **docaput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§2º O disposto no inciso VII **docaput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§5º O disposto no inciso VI **docaput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência



Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§1º (VETADO).

§2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§1º (VETADO).

§2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fernando Azevedo e Silva

Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

José Levi Mello do Amaral Júnior

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Fonte: DOU 101, Seção 1, Página 4, de 28 de maio de 2020. Nota SIGA 22897 - Gab. CMD.

(Fonte: Nota nº 22897 - QCG-GABCMD)



4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR****OUTRAS MATÉRIAS .****Extrato de ATA SRP nº 003/2020**

Espécie: Ata de Registro de Preço no 03/2020, firmada entre o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, CNPJ sob o nº 34.847.236/0001/80 e as empresas abaixo.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 02/2020-SRP

Objeto: Registro de Preços para futura aquisição de equipamentos de proteção individual para atender a necessidade do CBMPA, especificados nos itens 01 a 08, do Termo de Referência anexa do Edital do Pregão Eletrônico que é parte integrante desta Ata, aos órgãos: CBMPA, CPCRC E ITERPA, de acordo com especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos.

EMPRESA: ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA-EPP

CNPJ: 81.571.010/0001-89

Item	Especificação	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Prazo de Garantia ou Validade
01	CAMISA GUARDA VIDAS	2.210	239,95	1 ANO
02	CAMISA GAURDA VIDAS	320	239,95	1 ANO
06	CALÇA DE NEOPRENE	350	190,00	1 ANO

EMPRESA: VIA APPIA CONFECÇÕES LTDA

CNPJ: 20.881.057/0001-54

Item	Especificação	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Prazo de Garantia ou Validade
03	GORRO DE GUARDA VIDAS (GORRO AUSTRALIANO)	2.140	19,77	1 ANO
04	GORRO DE GUARDA VIDAS (GORRO AUSTRALIANO)	491	19,77	1 ANO

EMPRESA: WR LICITAÇÕES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 26.863.493/0001-87

Item	Especificação	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Prazo de Garantia ou Validade
05	BERMUDA DE LYCRA	280	35,89	1 ANO
07	BANDEIRA DE GUARDA VIDAS	355	86,00	1 ANO

EMPRESA: CBF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BANDEIRAS EIRELI

CNPJ: 17.365.274/0001-87

Item	Especificação	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Prazo de Garantia ou Validade
08	BANDEIRA DE GUARDA VIDAS	50	129,00	1 ANO

Valor Global: R\$ 772.609,30

Data de Assinatura: 25/05/2020

Vigência: 25/05/2020 à 24/05/2021

Signatários: CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e pelos respectivos Representantes Legais das Empresas.

Protocolo: 549648

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.240, de 01 de junho de 2020; Nota nº 22835 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22835 - QCG-AJG)

5 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO .****HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020 – CBMPA/CEDEC**

O Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, no uso de suas atribuições resolve HOMOLOGAR a adjudicação efetivada no Pregão Eletrônico no 09/2020 para a Aquisição de Materiais Eletrônicos (NOTEBOOK) para atender as necessidades do CBMPA/CEDEC, que será fornecido pela Empresa TECHNO SOLUCOES EIRELI, CNPJ nº 27.499.665/0001-48; com sede em CONCORDIA - SC, na Rua ABRAMO EBERLE, nº136. Bairro: CENTRO – 89.700-204, pelo critério de Menor Preço para o Item 01, no valor de R\$ 33.980,00 (trinta e três mil e novecentos e oitenta reais).

Belém - PA, 29 de Maio de 2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 549664

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.240, de 01 de junho de 2020; Nota nº 22834 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22834 - QCG-AJG)



ATO DO PODER EXECUTIVO

Regulamenta o art. 31 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.960, de 18 de janeiro de 2018, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 31 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece normas sobre cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º. Para fins deste Decreto considera-se:

I - cessão: ato autorizativo pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - reembolso: restituição ao cedente da remuneração integral do servidor, acrescida da contribuição previdenciária e, quando couber, da contribuição devida ao Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP;

III - cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;

IV - cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido, responsável pela elaboração formal do ato de cessão.

Art. 3º. O servidor público ocupante de cargo efetivo da Administração Pública Estadual Direta, das suas Autarquias e Fundações, poderá ser cedido, sem ônus ao cedente, a outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual ou dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, nas seguintes hipóteses:

I - para exercer atribuições típicas do seu cargo efetivo;

II - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Não será permitida a cessão de servidor:

I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária;

II - que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;

III - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

§ 2º. A cessão de servidor no âmbito do Poder Executivo Estadual, inclusive para suas empresas públicas e sociedades de economia mista, observará o prazo de até 04 (quatro) anos, conforme previsto no instrumento respectivo de cessão, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério dos órgãos ou entidades envolvidos e com a anuência do servidor cedido.

§ 3º. No âmbito dos demais Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cessão observará o prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos e entidades cedentes e cessionários, sem prejuízo da necessidade de anuência do servidor cedido.

Art. 4º. A cessão de servidores obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - quando ocorrer no âmbito do Poder Executivo, será autorizada pelo Titular do Órgão da Administração Direta Estadual ou Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública a que pertencer o servidor;

II - quando ocorrer para órgão ou entidade da União, de outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder do Estado, será autorizada pelo Chefe da Casa Civil da Governadoria, condicionada à anuência do Titular do Órgão da Administração Direta Estadual ou Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública no qual o servidor estiver lotado.

Parágrafo único. Após publicação, o ato de cessão deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração para o devido registro.

Art. 5º. Os autos do processo de cessão serão formalizados com os seguintes documentos, dentre outros necessários:

I - ofício de solicitação do Titular do órgão ou entidade cessionária, com a declaração expressa da assunção da responsabilidade pelo pagamento da remuneração do servidor e do compromisso de tratamento recíproco na cessão de servidores de seu quadro;

II - concordância expressa do Titular do órgão ou da entidade de lotação do servidor;

III - justificativa que comprove o interesse público na movimentação do servidor;

IV - anuência do servidor;

V - indicação do cargo em comissão a ser exercido ou que a cessão será para o exercício das atribuições do cargo efetivo, conforme o caso.

Art. 6º. A cessão de servidor estadual será com ônus para o cessionário, que pagará diretamente a remuneração do servidor cedido, acrescida das seguintes parcelas:

I - contribuição previdenciária, a ser recolhida junto ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, observados os arts. 91-A e 91-B da Lei Complementar Estadual nº 039, de 09 de janeiro de 2002;

II - contribuição assistencial, a ser recolhida junto ao Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará, caso o servidor tenha aderido ao Plano PAS.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade cessionária acompanhar a frequência do servidor durante o período da cessão e informar ao órgão ou entidade cedente a ocorrência de faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º. O cessionário deverá remeter ao cedente, no mês subsequente à realização do pagamento do servidor cedido, os comprovantes de frequência, atestados pela chefia imediata, e de pagamento da remuneração e das contribuições previstas neste artigo.

Art. 7º. A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou, ainda, a partir da manifestação de vontade do servidor público cedido.

§ 1º. O retorno do servidor público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário, fixando prazo para devolução do cedido.

§ 2º. Não atendida a notificação pelo cessionário no prazo estabelecido, o servidor público será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo máximo de um mês, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de



caracterização de ausência imotivada, a ser apurada na forma da lei.

Art. 8º. O Chefe da Casa Civil poderá autorizar, excepcionalmente, a cessão de servidor com ônus ao cedente, mediante reembolso do valor da remuneração, bem como das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 6º deste Decreto.

§ 1º. Para efeito do reembolso previsto no caput deste artigo, compõem a remuneração do servidor cedido as vantagens pecuniárias de caráter permanente, as já incorporadas, as decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional.

§ 2º. Para viabilizar o reembolso, o Titular do órgão ou entidade cedente apresentará mensalmente ao cessionário o valor a ser reembolsado, discriminando por parcela e por servidor, cabendo ao cessionário efetuar o ressarcimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. A Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração editarão, de forma conjunta, regras sobre a operacionalização do reembolso, a serem aplicadas pelos órgãos e entidades envolvidos na cessão.

§ 4º. A prorrogação da cessão deferida nos termos do caput deste artigo ficará condicionada à comprovação do adimplemento da obrigação de reembolso, por parte do cessionário, sob pena de indeferimento.

Art. 9º. A cessão de servidor estadual não será autorizada quando for contrária ao interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente.

Art. 10. O servidor somente poderá ser encaminhado ao órgão cessionário após a devida publicação do ato de cessão.

Parágrafo único. A disponibilização de servidor para outro órgão ou entidade antes da publicação do ato de cessão, ou a sua permanência no órgão cessionário após a extinção do prazo da cessão, deverá ser apurada pelo órgão ou entidade de origem, para fins de responsabilização e regularização funcional.

Art. 11. As cessões vigentes na data de publicação deste Decreto deverão ser revistas, para adequação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção e retorno do servidor ao órgão de origem, após notificação na forma dos §§ 1º e 2º do art. 7º deste Decreto.

Art. 12. As demais exceções às regras disciplinadas por este Decreto serão analisadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração e em caminhadas ao Chefe da Casa Civil, para conhecimento e decisão final.

Art. 13. Fica revogado o Decreto Estadual no 1.960, de 18 de janeiro de 2018.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.240, de 01 de junho de 2020; Nota nº 22830 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22830 - QCG-AJG)

7 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 2020

Institui Grupo de Trabalho para revisão do Plano Estadual de Enfrentamento à violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e;

Considerando que é dever do Estado, na forma do art. 227 da Constituição Federal, a proteção, com prioridade, crianças e adolescentes;

Considerando a necessidade de revisão do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes;

Considerando as informações constantes no Processo no. 2020/176557;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Grupo de Trabalho para revisão do Plano Estadual de enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, de modo que este reflita a visão dos diferentes órgãos envolvidos com as políticas públicas a serem articuladas por meio do documento.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho será coordenado pela Ouvidoria-Geral do Estado e contará com 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente das seguintes instituições:

I – Casa Civil da Governadoria;

II – Ouvidoria-Geral do Estado;

III – Secretaria de Assistência Social, Emprego e Renda;

IV – Secretaria de Estado de Educação;

V – Secretaria de Esporte e Lazer;

VI – Secretaria de Estado de Cultura;

VII – Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos;

VIII – Secretaria de Estado de Saúde Pública;

IX – Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

X – Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente;

XI – Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§ 1º. Os membros do Grupo de Trabalho, após indicações pelas instituições referidas nos incisos do caput deste artigo, serão nomeados por Portaria do Ouvidor-Geral do Estado.

§ 2º. O Coordenador poderá convidar para participar das reuniões do Grupo de Trabalho membros do Poder Judiciário e do Ministério Público e outras autoridades públicas, especialistas ou membros da sociedade civil.

Art. 3º. O Grupo de Trabalho se reunirá sempre que convocado pelo seu Coordenador.



Art. 4º. A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º. O Grupo de Trabalho tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega de minuta do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, prorrogáveis por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 DE MAIO DE 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.240, de 01 de junho de 2020; Nota nº 22832 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22832 - QCG-AJG)

8 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 796, DE 29 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre o recebimento de doações, sem ônus ou encargos, de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VII, alínea "a" da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Âmbito de aplicação e objeto

Art. 1º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional ficam autorizados a receber doações de bens móveis e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos do disposto neste Decreto.

§ 1º. Os bens móveis ou os serviços relacionados com estudos, consultorias e tecnologias que intentem prover soluções e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes, e que promovam a melhoria da gestão pública, poderão ser objeto da doação de que trata este Decreto.

§ 2º. A doação de bens móveis ou de serviços que envolvam a utilização de sistemas ou de soluções de tecnologia da informação e comunicação observará as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Segurança da Informação, de que trata o Decreto Federal nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, com vistas a assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação no nível nacional.

Art. 2º. As doações de bens móveis e de serviços têm por finalidade o interesse público e buscarão, sempre que possível, a ampliação da relação com startups e o exercício do empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 3º. É vedado o recebimento de doações de serviços que possam comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 4º. As normas estabelecidas neste Decreto para doações de bens móveis e de serviços não se aplicam às doações realizadas pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Seção II

Definições

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - pessoa física - qualquer pessoa física, nacional ou estrangeira; e

II - pessoa jurídica - qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS

Seção I

Diretrizes gerais

Art. 6º. As doações de bens móveis e de serviços de que trata este Decreto serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

I - chamamento público para doação de bens móveis e serviços; ou

II - manifestação de interesse para doação de bens móveis e serviços.

CAPÍTULO III

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA DOAÇÃO

DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS

Seção I

Condições

Art. 7º. A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração realizará, de ofício ou por meio de provocação de órgãos ou de entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, o chamamento público, com o objetivo de incentivar doações de



bens móveis e de serviços, nos termos do disposto neste Decreto.

§ 1º. O chamamento público de que trata o caput será realizado quando não houver bens disponíveis no sistema de que trata o art. 27 deste Decreto que atendam às necessidades e aos interesses dos órgãos ou das entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 2º. Os demais órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional poderão, após autorização da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, realizar chamamento público para incentivar a doação de serviços específicos sobre os quais possuam interesse.

Seção II

Fases

Art. 8º. São fases do chamamento público:

- I - a abertura, por meio de publicação de edital;
- II - a apresentação das propostas de doação de bens móveis e de serviços; e
- III - a avaliação, a seleção e a aprovação das propostas de doação.

Seção III

Edital

Art. 9º. O edital do chamamento público conterá, no mínimo:

- I - a data e a forma de recebimento das propostas de doação;
- II - os requisitos para a apresentação das propostas de doação, incluídas as informações de que trata o art. 17 deste Decreto;
- III - as condições de participação das pessoas físicas ou jurídicas, observado o disposto no art. 23 deste Decreto;
- IV - as datas e os critérios de seleção e de julgamento das propostas de doação;
- V - os critérios e as condições de recebimento das doações de bens móveis ou de serviços;
- VI - a minuta de termo de doação ou de termo de adesão, observado o disposto no Capítulo V; e
- VII - a relação dos bens móveis e dos serviços, com a indicação dos órgãos ou das entidades interessados, quando for o caso.

Seção IV

Operacionalização

Art. 10. O edital de chamamento público será divulgado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, facultada a sua divulgação no sítio eletrônico do órgão ou da entidade interessada no recebimento das doações.

Parágrafo único. O aviso de abertura do chamamento público será publicado no Diário Oficial do Estado, com a antecedência mínima de oito dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas.

Art. 11. A pessoa física ou pessoa jurídica poderá se habilitar no chamamento público, desde que observe as normas estabelecidas no edital e apresente os documentos exigidos.

Art. 12. Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração:

- I - receber os documentos de inscrição, analisar sua compatibilidade com o estabelecido no edital de chamamento público e deferir ou não a inscrição; e
- II - receber, avaliar e escolher, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, as propostas mais adequadas aos interesses da Administração Pública.

§ 1º. Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, a escolha será feita por meio de sorteio realizado em sessão pública.

§ 2º. A seleção de mais de um proponente poderá ser realizada, desde que seja oportuno ao atendimento da demanda prevista no chamamento público.

Art. 13. Na hipótese de haver interesse em receber a doação de bens móveis ou de serviços disponibilizados no chamamento público pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, o órgão ou a entidade interessada será responsável pelos procedimentos de formalização e de recebimento das doações, observado o disposto no Capítulo V.

Art. 14. A homologação do resultado do chamamento público será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 15. As regras e os procedimentos complementares ao chamamento público serão definidos em Instrução Normativa editada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Administração.

CAPÍTULO IV

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM DOAR BENS MÓVEIS OU SERVIÇOS

Seção I

Manifestação de interesse

Art. 16. A manifestação de interesse em doar bens móveis ou serviços por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada, a qualquer tempo, no sítio eletrônico do Governo do Estado do Pará, conforme ato da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração.

Seção II

Informações necessárias

Art. 17. Para a manifestação de interesse de que trata o art. 16, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado apresentarão as seguintes informações:

- I - a identificação do doador;
- II - a indicação do donatário, quando for o caso;
- III - a descrição, as condições, as especificações e os quantitativos dos bens móveis ou dos serviços e outras características necessárias



à definição do objeto da doação;

IV - o valor de mercado atualizado dos bens móveis ou dos serviços ofertados;

V - declaração do doador da propriedade do bem móvel a ser doado;

VI - declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação aos bens móveis a serem doados;

VII - localização dos bens móveis ou do local de prestação dos serviços, caso aplicável; e

VIII - fotos dos bens móveis, caso aplicável.

§ 1º. A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração poderá solicitar ao proponente a complementação das informações de que trata o caput para subsidiar sua análise quanto à avaliação da necessidade e do interesse no recebimento da doação.

§ 2º. Após a análise das informações de que trata o caput pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, o Portal Eletrônico do Governo do Estado do Pará publicará o anúncio, que permanecerá disponível por 10 (dez) dias, para que os donatários indicados aceitem a doação ou os órgãos e as entidades interessados se candidatem a receber a doação.

§ 3º. As manifestações de interesse que tenham objeto idêntico ao do chamamento público com prazo aberto para apresentação de propostas serão recebidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração como propostas desse chamamento público, observado o disposto no art. 12 deste Decreto.

§ 4º. Na hipótese de não haver órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional interessados nem aceite dos donatários indicados, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado poderão republicar o anúncio dos bens móveis a serem doados.

Seção III

Órgão ou entidade interessada

Art. 18. Na hipótese de não existir indicação de donatário e mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional se candidatar a receber o mesmo bem móvel ou serviço, será observada a ordem cronológica do registro da candidatura.

Art. 19. Os donatários indicados e os órgãos ou as entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional que se candidatarem a receber a doação de bens móveis ou serviços disponibilizados no Portal Eletrônico do Governo do Estado do Pará serão os responsáveis pelos procedimentos de formalização e pelo recebimento das doações, observado o disposto nos Capítulos V e VI.

CAPÍTULO V

FORMALIZAÇÃO DAS DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS

Seção I

Termo de doação e declaração firmado por pessoa jurídica Art. 20. As doações de bens móveis e de serviços por pessoa jurídica, sem ônus ou encargos, aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, serão formalizadas por meio de termo de doação ou de declaração firmada pelo doador, na hipótese de as doações corresponderem a valor inferior aos estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. Os modelos de termos de doação de bens móveis ou de serviços e de declarações para doações de bens móveis ou de serviços de que trata o caput serão estabelecidos em ato da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, com prévia análise da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º. Os extratos dos termos de doação de bens móveis ou de serviços e as declarações para doações de bens móveis e de serviços serão publicados no Diário Oficial do Estado pelo órgão ou pela entidade beneficiada.

§ 3º. Deverá constar nos termos de doação de bens móveis ou de serviços e nas declarações para doações de bens móveis ou de serviços que custos decorrentes da entrega dos bens móveis ou da prestação dos serviços serão arcados pelo doador.

Seção II

Termo de doação e termo de adesão firmado por pessoa física Art. 21. As doações de bens móveis por pessoa física, sem ônus ou encargos, aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, serão formalizadas por meio do termo de doação.

Art. 22. As doações de serviços por pessoa física, sem ônus ou encargos, aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, serão formalizadas por meio de termo de adesão entre o órgão ou a entidade e o prestador do serviço, do qual constará o objeto e as condições para o exercício, observado o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO VI

VEDAÇÕES

Art. 23. Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:

I - quando o doador for pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a Administração Pública, com sentença judicial transitada em julgado;

II - quando o doador for pessoa jurídica:

a) declarada inidônea;

b) suspensão ou impedida de contratar com a Administração Pública; ou

c) que tenha:

1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado;

2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado; ou

3. condenação definitiva pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - quando a doação caracterizar conflito de interesses;

IV - quando o recebimento gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

V - quando o recebimento da doação do bem móvel ou do serviço puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a tornar antieconômica a doação; ou



VI - quando o doador for pessoa jurídica e estiver em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195, da Constituição.

Parágrafo único. Instrução Normativa editada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Administração disporá sobre as situações que caracterizem conflito de interesses para fins de recebimento de doações.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Orientações gerais

Art. 24. Fica vedada a utilização de bens móveis e dos serviços doados para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação:

I - a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e

II - menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, quando se tratar de auxílio a programa ou a projeto de governo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, a divulgação será realizada na página do sítio eletrônico relacionada ao programa ou ao projeto auxiliado.

Art. 25. Os editais de chamamento público estão sujeitos à impugnação por qualquer pessoa, física ou jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação do edital.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações que não apresentarem fundamentos de fato e de direito que obstem o recebimento em doação do bem móvel ou do serviço.

§ 2º. Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º. Caberá recurso do resultado final do chamamento público, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 26. O recebimento das doações de que trata este Decreto não caracteriza a novação, o pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a Administração Pública.

Art. 27. O órgão ou a entidade beneficiária da doação de bens móveis será responsável pela inclusão do bem móvel no Sistema de Patrimônio Mobiliário do Estado do Pará – SISPAT, nos termos e nas condições estabelecidos em regulamento.

Art. 28. As doações de que trata este Decreto observarão os princípios e os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos de que trata a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 29. Os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto serão disponibilizados no Portal Eletrônico do Governo do Estado do Pará, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto Estadual nº 1.359, de 31 de agosto de 2015.

Art. 30. As empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Poder Executivo Estadual poderão adotar, no que couber, o disposto neste Decreto.

Art. 31. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e as pessoas físicas e jurídicas que utilizem o Portal Eletrônico do Governo do Estado do Pará responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança do referido sítio eletrônico.

§ 1º. O sigilo e a integridade dos dados e das informações do sítio eletrônico do Portal do Governo do Estado do Pará serão assegurados e protegidos contra os danos e as utilizações indevidas ou desautorizadas.

§ 2º. As informações e os dados apresentados no Portal Eletrônico do Governo do Estado do Pará não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 32. O Secretário de Estado de Planejamento e Administração poderá expedir normas complementares, para solucionar casos omissos e disponibilizar, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Administração e Planejamento, as informações adicionais.

Seção II

Vigência

Art. 33. Este Decreto entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.240, de 01 de junho de 2020; Nota nº 22831 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22831 - QCG-AJG)

9 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 800, DE 31 DE MAIO DE 2020

Institui o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, e revoga o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do SARS-COV2 (COVID-19);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e



Considerando os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no Estado do Pará,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído o Projeto RETOMAPARÁ, que visa o restabelecimento econômico gradativo e seguro, no âmbito do Estado do Pará, definido segundo a capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da Covid-19, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura e funcionamento gradual de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Art. 2º. As medidas de distanciamento social controlado e a aplicação de protocolos geral e específicos para cada segmento da atividade econômica e social, em âmbito estadual, observarão, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V deste Decreto, a seguinte classificação por nível de risco:

I - Zona 00 (bandeira preta), de contaminação aguda, definida pelo colapso hospitalar e avanço descontrolado da doença;

II - Zona 01 (bandeira vermelha), de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação;

III - Zona 02 (bandeira laranja), de controle I, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença em fase de atenção;

IV - Zona 03 (bandeira amarela), de controle II, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença relativamente controlada;

V - Zona 04 (bandeira verde), de abertura parcial, definida pela capacidade hospitalar controlada e evolução da doença em fase decrescente; e,

VI - Zona 05 (bandeira azul), de nova normalidade, definida pelo total controle sobre a capacidade hospitalar e a evolução da doença.

Art. 3º. Os órgãos responsáveis pela gestão da saúde pública e do desenvolvimento econômico no Estado do Pará divulgarão, periodicamente, o panorama das ações de saúde e seus indicadores atualizados, observando a segmentação dos Municípios baseada nas regiões de regulação de saúde, especificando aquelas com menor nível de restrições e menor risco para o Sistema de Saúde, conforme critérios estabelecidos nos Anexos deste Decreto.

§ 1º. A classificação periódica das regiões de regulação de saúde e dos Municípios que as integram, segundo os critérios referidos no caput deste artigo, devem servir como indicativo para que cada Município adote as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que venham a ser aplicadas:

I - Zona 00 (bandeira preta): suspensão de todas as atividades não essenciais e restrição máxima de circulação de pessoas (lockdown);

II - Zona 01 (bandeira vermelha): liberação apenas de serviços e atividades essenciais, nos termos dos Anexos III e IV deste Decreto, resguardado o distanciamento social controlado;

III - Zona 02 (bandeira laranja): manutenção das atividades essenciais, com flexibilização de alguns setores econômicos e sociais, desde que mediante o cumprimento de protocolos alinhados entre Estado e Municípios, na forma dos Anexos III, IV e V deste Decreto;

IV - Zona 03 (bandeira amarela): permite o avanço na liberação de atividades econômicas e sociais com mecanismos de controle e limitações, desde que seguidos os protocolos alinhados entre Estado e Municípios;

V - Zona 04 (bandeira verde): autoriza a liberação de atividades econômicas e sociais em caráter menos restritivo que os das Zonas 02 e 03, mas ainda com o cumprimento de protocolos fixados pelo Estado e Municípios; e,

VI - Zona 05 (bandeira azul): permite a liberação de todas as atividades econômicas e sociais mediante a observância de protocolos de controle, o monitoramento contínuo de indicadores, na forma que vier a ser estabelecida pelo Estado e Municípios.

§ 2º. O cálculo para classificação das regiões por zona de risco levará em consideração os critérios de capacidade de resposta do Sistema de Saúde (baixo, médio e alto) comparado ao nível de transmissão da doença (baixo, médio e alto), conforme detalhado no Projeto de Retomada Segura do Governo do Estado, divulgado no sítio eletrônico www.covid-19.pa.gov.br.

Art. 4º. As medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades observa evidências científicas e a análise de informações estratégicas, devendo respeitar o Protocolo Geral que integra o Anexo III, válido para todas as zonas regionais e qualquer nível de risco e, conforme o segmento de atividade econômica e social definido no Anexo V, também os Protocolos Específicos divulgados no sítio eletrônico www.covid-19.pa.gov.br.

Art. 5º. Cada um dos Municípios integrantes das zonas de risco definidas neste Decreto deverão guiar-se pela bandeira vigente na região de regulação de saúde que integra para, por meio de Decreto Municipal, fixar normas de distanciamento social compatíveis com o grau de risco indicado periodicamente pelos órgãos estaduais, segundo dados divulgados na forma do art. 3º e dos Anexos deste Decreto, sem prejuízo da adoção de medidas locais mais apropriadas.

Parágrafo único. Havendo conflito entre as normas de distanciamento social previstas neste Decreto e as dos Decretos Municipais de regulação da matéria, devem prevalecer as que fixem medidas mais rígidas e restritivas.

Art. 6º. A circulação de pessoas com sintomas da COVID-19 somente é permitida para consultas ou realização de exames médico-hospitalares.

CAPÍTULO II

Da Zona de Contaminação Aguda

Bandeira Preta

Art. 7º. Os Municípios integrantes da Zona 00 (bandeira preta) deverão adotar a regra de proibição de circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, que poderá estar acompanhado por criança pequena, nos seguintes casos:

I - para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III - para realização de operações de saque e depósito de numerário; e

IV - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo II deste Decreto.

§ 1º. Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público.

§ 2º. A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.



§ 3º. A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§ 4º. Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

§ 5º. Os serviços de táxi, mototáxi e de transporte por aplicativo de celular deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do caput deste artigo.

Art. 8º. Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.

§ 1º. As atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações contempladas no item 2 do Anexo IV deste Decreto.

§ 2º. Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

§ 3º. No caso de menores sob guarda compartilhada, devidamente comprovada por documentos, fica autorizado que eles realizem 1 (um) deslocamento semanal entre os genitores, desde que nenhum dos envolvidos esteja com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19.

Art. 9º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a observar, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 01 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas com máscara;

III - fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

§ 1º. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º. As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo, no que for compatível.

Art. 10. Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos in natura e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

Parágrafo único. O serviço de delivery previsto no caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

CAPÍTULO III

Da Zona de Alerta Máximo

Bandeira Vermelha

Art. 11. Os Municípios integrantes da Zona 01 (bandeira vermelha) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

Art. 12. Ficam proibidos eventos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.

Art. 13. Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel).

Parágrafo único. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 14. Os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais enumeradas no Anexo IV do presente Decreto, devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e,

V - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§ 1º. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º. As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.

§ 3º. O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

Art. 15. Permanecem fechados ao público:

I - shopping centers;

II - salões de beleza, clínicas de estética e barbearias;

III - canteiro de obras e estabelecimentos de comércio e serviços não essenciais, nos termos do Anexo II deste Decreto;

IV - escritórios de apoio administrativo, serviços financeiros, serviços de seguros e outros serviços afins, excetuando os consultórios médicos e de assistência à saúde em geral;

V - academias de ginástica;

VI - bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares;

VII - atividades imobiliárias;

VIII - agências de viagem e turismo; e



IX - praias, igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos similares.

§ 1º. Fica permitido:

I - o acesso de empregados e fornecedores aos estabelecimentos, observadas as regras previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 14 deste Decreto;

II - o serviço de delivery de produtos e serviços, observado os horários definidos pelo próprio Município; e

III - o serviço de lanche de rua, apenas na modalidade de retirada para consumo domiciliar.

§ 2º. No caso dos canteiros de obras não essenciais, a permissão de acesso de empregados e fornecedores destina-se apenas ao cumprimento de atividades inadiáveis, tais como limpeza, conservação, recebimento de mercadorias e insumos e a retirada de materiais e resíduos.

CAPÍTULO IV

Da Zona de Controle I

Bandeira Laranja

Art. 16. Os Municípios integrantes da Zona 02 (bandeira laranja), resguardarão o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas, admitindo-se também a flexibilização de alguns setores econômicos e sociais, desde que mediante o cumprimento dos protocolos Geral e Específicos alinhados entre Estado e Municípios, na forma dos Anexo III e V deste Decreto.

CAPÍTULO V

Das Demais Zonas de Risco

Bandeiras Amarela, Verde e Azul

Art. 17. Os Municípios integrantes das Zonas 03, 04 e 05 (bandeiras amarela, verde e azul, respectivamente) adotarão medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades econômicas e sociais serão objeto de monitoramento contínuo, que permitirá a flexibilização paulatina dos setores, respeitados os protocolos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO VI

Da Administração Pública

Art. 18. O expediente na Administração Pública Estadual Direta e Indireta em todo o Estado do Pará, independente da classificação por zona de risco, será de 9h às 15h, com exceção das áreas de segurança pública, saúde e administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público, observado, no que couber, o Protocolo Geral previsto no Anexo III deste Decreto.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos de chefia, que retornaram ao expediente presencial em 25 de maio de 2020, ficam responsáveis pela coordenação e planejamento do retorno gradual das atividades presenciais dos demais servidores públicos, mediante a implantação de medidas de proteção e protocolo de distanciamento controlado, que não incluirá aqueles pertencentes ao grupo de risco, nos termos das diretrizes do Ministério da Saúde, os quais devem permanecer em trabalho remoto e, quando esse não for possível, devem ser afastados, facultada a concessão de férias/licença prêmio pelo gestor do órgão/entidade.

§ 2º. O trabalho remoto continuará a ser realizado em todas as unidades em que isto seja possível e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população.

§ 3º. Fica permitida a realização de reuniões presenciais, com no máximo 10 (dez) pessoas, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

§ 4º. Fica permitida a realização de sessões presenciais de contratações essenciais, com a participação de um representante por empresa concorrente, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

Art. 19. Fica suspensa a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade da jornada por outro meio efi caz, de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta devem manter suspensos:

I - o deslocamento, no interesse do serviço, nacional ou internacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Estadual, salvo autorização expressa do Chefe da Casa Civil da Governadoria ou da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD);

II - o agendamento de novos eventos presenciais promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Estadual;

III - a concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;

IV - os prazos de processos administrativos, com exceção dos referentes aos processos disciplinares em geral e aqueles vinculados ao pagamento de tributos e aos procedimentos em trâmite na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), que poderão ser disciplinados por norma interna da própria Secretaria; e

V - as vias a unidades prisionais e unidades socioeducativas do Estado.

Art. 21. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia, poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 22. Permanecem suspensas as aulas presenciais das escolas da rede de ensino público estadual, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Parágrafo único. As unidades de ensino em geral da rede privada do Estado ficam proibidas de desenvolver aulas e/ou atividades presenciais.

Art. 23. Ficam as autoridades de trânsito e órgãos autuadores autorizados a aceitar excepcionalmente documentos de habilitação e



veicular expedidos pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN/PA) com validade expirada desde 20 de março de 2020 até o prazo de validade do presente Decreto.

Art. 24. Permanece suspenso o transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.

Parágrafo único. A restrição referida no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas.

Art. 25. Fica suspenso o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, exceto entre Municípios conurbados ou da mesma Região Metropolitana.

§ 1º. Ficam ressalvados os casos de deslocamento para desempenho de atividade profissional ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

§ 2º. A restrição referida no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas.

Art. 26. Fica proibido no território do Estado do Pará, até 16 de junho de 2020, o corte de serviços essenciais à população, tais como energia elétrica, fornecimento de água e corte do serviço residencial de acesso à internet.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 27. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e

III - multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 1º. Todas as autoridades públicas estaduais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas previstas neste Decreto, deverão comunicar a ocorrência à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

§ 2º. Os Municípios envolvidos, através de seus órgãos de segurança pública, trânsito e/ou fiscalização, atuarão de forma conjunta, em cooperação com o Estado, visando o cumprimento das medidas postas.

Art. 28. As medidas ora instituídas entrarão em vigor às 00h00 do dia 1º de junho de 2020 e serão aplicadas a cada uma das Regiões de que trata o Anexo I, de acordo com as respectivas "bandeiras" estabelecidas no Anexo II, ambos deste Decreto, e permanecerão vigentes até que outras medidas venham a ser fixadas pelo Estado, baseadas na capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da Covid-19.

Parágrafo único. Ficam revogados o Decreto Estadual no 777, de 23 de maio de 2020 e o Decreto Estadual no 729, de 05 de maio de 2020, com o início da vigência do presente Decreto.

Art. 29. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos e segmentos econômicos e sociais autorizados a retomar suas atividades, com as restrições previstas neste Decreto e em outras normas aplicáveis, respeitados todos os protocolos, serão fixados por cada um dos Municípios das respectivas zonas de risco, preferencialmente de modo a evitar aglomerações no transporte público.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Estado do Pará, com o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus entre a população.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO I

RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS POR REGIÃO

	REGIÕES		BANDEIRA	MUNICÍPIOS
1	RMB/MARAJÓ ORIENTAL/BAIXO TOCANTINS	METROPOLITANA	LARANJA	Ananindeua, Belém, Benevides, Marituba e Santa Bárbara do Pará
		METROPOLITANA		Acará, Bujaru, Colares, Concórdia do Pará, Santa Izabel do Pará, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, Tomé-Açu e Vigia
		MARAJÓ I		Afuá, Cachoeira do Arari, Chaves, Muaná, Ponta de Pedras, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure
		TOCANTINS		Abaetetuba, Baião, Barcarena, Cametá, Igarapé-Miri, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Moju e Oeiras do Pará
2	MARAJÓ OCIDENTAL	MARAJÓ II	VERMELHA	Anajás, Bagre, Breves, Curralinho, Gurupá, Melgaço e Portel
3	NORDESTE	METROPOLITANA	VERMELHA	Aurora do Pará, Capitão Poço, Castanhal, Curuçá, Garrafão do Norte, Igarapé-Açu, Inhangapi, Ipixuna do Pará, Irituia, Mãe do Rio, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Nova Esperança do Piriá, Paragominas, Santa Maria do Pará, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, São Miguel do Guamá, Terra Alta e Ulianópolis
		RIO CAETÉS		Augusto Correa, Bonito, Bragança, Cachoeira do Piriá, Capanema, Nova Timboteua, Ourém, Peixe-Boi, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, Santa Luzia do Pará, Santarém Novo, São João de Pirabas, Tracuateua e Viseu



4	BAIXO AMAZONAS		VERMELHA	Alenquer, Almeirim, Belterra, Curuá, Faro, Juruti, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Placas, Prainha. Santa-rém e Terra Santa
5	XINGU		VERMELHA	Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Pacajá, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Vitória do Xingu e Uruará
6	CARAJÁS	CARAJÁS	VERMELHA	Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Dom Eliseu, Eldorado dos Carajás, Itupiranga, Marabá, Nova Ipixuna, Palestina do Pará, Parauapebas, Piçarra, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia
		LAGO DO TUCURUÍ		Breu Branco, Goianésia do Pará, Jacundá, Novo Repartimento, Tailândia e Tucuruí
7	TAPAJÓS		VERMELHA	Aveiro, Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso, Rurópolis e Trairão
	ARAGUAIA		LARANJA	Água Azul do Norte, Bannach, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Ourilândia do Norte, Pau D'arco, Redenção, Rio Maria, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Sapucaia, Tucumã e Xingura

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS ZONAS POR NÍVEL DE RISCO (BANDEIRAS)

Nº	ZONAS	BANDEIRAS	NÍVEL DE RISCO
1	ZONA 00 – LOCKDOWN	PRETA	LOCKDOWN
2	ZONA 01 – ALERTA MÁXIMO	VERMELHA	RISCO ALTO
3	ZONA 02 – CONTROLE I	LARANJA	RISCO MÉDIO
4	ZONA 03 – CONTROLE II	AMARELA	RISCO INTERMEDIÁRIO
5	ZONA 04 – ABERTURA PARCIAL	VERDE	RISCO BAIXO
6	ZONA 05 – NOVO NORMAL	AZUL	RISCO MÍNIMO

ANEXO III

PROTOCOLO SANITÁRIO GERAL

Região de saúde: Todas

Setores essenciais envolvidos: Todos os setores. Todos os CNAEs.

PROPÓSITO

Regular segurança geral durante a pandemia da Covid-19.

OBJETIVO

Proteção a saúde e a segurança em todos os setores, incluindo os empregadores, os clientes e os usuários.

1. Proteção no contato social
2. Higiene pessoal
3. Limpeza e higienização de ambientes
4. Comunicação
5. Monitoramento de condições de saúde

GRUPOS DE RISCO

Idade igual ou superior a 60 anos; Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); doenças pulmonares graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC); Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); Diabetes mellitus, conforme juízo clínico; Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; Gestação e Puerpério; Pessoas com deficiências e cognitivas físicas; Estados de imunocomprometimento, devido o uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/Aids e neoplasias; Doenças neurológicas.

O trabalhador e os profissionais liberais têm o dever de cuidar de sua própria saúde e segurança, e de não afetar negativamente a saúde e a segurança dos outros;

O trabalhador, as empresas e os profissionais autônomos precisam seguir as orientações da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará;

Havendo divergência, em qualquer orientação, entre o protocolo geral e o protocolo específico de cada segmento, deve prevalecer a orientação do protocolo específico.

PROTEÇÃO NO CONTATO SOCIAL	BANDEIRA PRETA	BANDEIRA VERMELHA	BANDEIRA LARANJA	BANDEIRA AMARELO	BANDEIRA VERDE	BANDEIRA AZUL
----------------------------	----------------	-------------------	------------------	------------------	----------------	---------------



Distanciamento social: Manter a distância mínima, entre pessoas, de 1,5 metros, em todos os ambientes, internos ou externos, exceto nas condições relacionadas à característica específica da atividade ou na aproximação social de cuidados com crianças, idosos, deficientes e pessoas com dependência.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Distanciamento Domiciliar: Familiares e habitantes de uma mesma residência, a distância mínima não será aplicável, exceto, em relação aos idosos e grupos considerados de risco. Recomenda-se o distanciamento social de 1,5 metros, em relação a qualquer visitante.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Distanciamento no ambiente de trabalho: Reorganizar o ambiente de trabalho, para preservar o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Demarcação de áreas de fluxo: Demarcar áreas de fluxo para evitar aglomerações, que minimiza o número de pessoas no mesmo ambiente e garante o distanciamento de 1,5 metros.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Salas de espera: Manter distanciamento mínimo seguro entre assentos com demarcação dos lugares que devem permanecer vazios. Retirar itens de que possam ser manuseados pelos clientes, como revistas, tablets, jornais, folders de propaganda e catálogos de informações.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Alimentos nas salas de espera: Fica proibido o consumo e oferecimento de alimentos nas salas de espera.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Limitação de pessoas nas salas de espera: Limitar a lotação de salas de espera a 50% da capacidade. Adotar o sistema de agendamento de horário prévio, prevendo maiores janelas entre os clientes.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Distanciamento em filas: Sinalizar com marcação no chão ou, em local visível, a posição na qual as pessoas devem aguardar na fila, com distanciamento de 1,5 metros.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Redução de trabalhadores nas áreas de trabalho: Reduzir o número de trabalhadores alocados em determinada área, em qualquer momento, incluindo as paradas para descanso e pausas de refeição.	50%	40%	30%	20%	10%	0%
Ambientes abertos e arejados: Manter os ambientes abertos e arejados.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Salões de alimentação e refeitórios: Manter distanciamento social nos refeitórios (se possível, realizar refeições ao ar livre).	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Ocupação de refeitórios: Capacidade de ocupação de refeitórios.	25%	25%	50%	50%	75%	100%



Flexibilidade de horários de alimentação: Ampliar o período de funcionamento para reduzir as aglomerações.	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Distanciamento em cozinhas: Manter distanciamento de 1,5 metros.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Disposição de mesas e cadeiras nos salões de alimentação e refeitórios: Alterar a disposição de mesas e cadeiras, quando necessário para garantir o distanciamento social de 1,5 metros. Reduzir o número de pessoas sentadas a mesa.	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Senhas para salões e refeitórios de alimentação: Recomenda-se distribuir senhas, preferencialmente digitais, via celular ou outro meio digital para organizar filas de espera.	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Ar condicionado: Recomenda-se manter desligado. Caso seja a única opção de ventilação, deve-se manter os filtros e dutos higienizados adequadamente.	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Redução da circulação: Evitar a circulação de funcionários nas áreas comuns dos estabelecimentos e fora do ambiente específico de trabalho.	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Remoção de mobiliários não utilizados: Remover mobiliários não utilizados.	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Ocupação de ambientes: Taxa de ocupação conforme capacidade(exceto hoppings).	0%	0%	50%	60%	75%	100%
Ocupação de shoppings: Taxa de ocupação de ambientes shoppings.	0%	0%	50%	60%	75%	100%
Ocupação de instituições religiosas: Taxa de ocupação, conforme capacidade, de instituições religiosas.	0%	0%, limitado a 10 pessoas	15%, limitado a 100 pessoas	30%, limitado a 200 pessoas	50%, limitado a 400 pessoas	100%
Barreiras físicas de Proteção Individual: Utilizar barreiras físicas, no formato, de divisórias transparentes, quando o distanciamento social, de 1,5 metros, entre pessoas, não puder ser mantido.	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Equipamento de proteção Individual (EPI): Face shield sobre as máscaras. Os trabalhadores, em contato direto com público, devem usar máscara de proteção facial (modelo face shield).	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Equipamento de proteção Individual (EPI): Máscaras. Os trabalhadores e clientes devem usar máscaras de proteção, que devem ser trocadas de acordo com as instruções do fabricante e as indicações dos órgãos sanitários de saúde no transporte, seja coletivo ou individual, e nos ambientes públicos e de convívio social.	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO



Trabalhadores do setor de limpeza (higienização): Os trabalhadores que estiverem no setor de limpeza devem: 1. Usar luvas; 2. Usar higienizador de mãos à base de álcool, antes e depois de usarem as luvas; 3. Usar máscaras; 4. Usar óculos de proteção e/ou proteção e/ou protetor facial (modelo face shield).	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Equipamento de proteção Individual (EPI) reutilizáveis: Efetuar a de desinfecção dos equipamentos, como aventais, protetores faciais/oculares e luvas com álcool 70% ou água e sabão ou substâncias sanitizantes.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Regime de teletrabalho: Priorizar o modelo de "home office" (trabalho remoto).	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Grupos de risco: Afastamento do trabalho de grupos de risco.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Redução do risco de contágio entre funcionários: Afastar, ou manter, no regime de teletrabalho, por, no mínimo 14 dias, mesmo quando apresentarem condições físicas de saúde, os empregados com sintomas suspeitos, ou confirmados, de infecção pelo Covid-19. O critério, também, se aplica para aqueles que tiveram contato com pacientes infectados, pelo Covid-19, nos últimos 14 dias.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Redução de viagens: Evitar viagens a trabalho, nacionais ou internacionais e, monitorar os funcionários sobre medidas de prevenção e monitoramento.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Reuniões virtuais: Manter, preferencialmente, reuniões e treinamentos remotos.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Reuniões presenciais: Reuniões presenciais não podem ultrapassar 10 participantes e deve preservar o isolamento social de 1,5 metros.	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Simulações de incêndio: Suspend temporariamente a realização de simulações de incêndios nas instalações da empresa.	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Segurança para grupos de riscos no atendimento: Definir horários diferenciados para o atendimento às pessoas dos grupos de risco.	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Canais digitais: Priorizar e estimular o atendimento ao público via canais digitais (operação, vendas, suporte e atendimentos).	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Limitar a entrada de visitantes: Limitar a entrada de visitantes externos nas empresas.	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Limitação de trabalhadores em cada turno: Limitar a presença de trabalhadores em cada turno. Dividir as equipes em dois ou três ou quatro turnos de jornada de trabalho.	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO



Mobili�as em salas de descanso: Afastar as m�bili�as das salas de descanso. No caso das m�bili�as coletivas, deve-se manter o afastamento isolando assentos.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	N�O
Audit�rios: Manter a dist�ncia m�nima segura entre as pessoas, alternando assentos, demarcando os lugares, que dever�o permanecer vazios e, considerando n�o somente o distanciamento lateral, mas tamb�m o distanciamento entre pessoas em diferentes fileiras. Demarcar o piso com fitas de sinaliza��o, informando a dist�ncia m�nima que dever� ser adotada.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	N�O
Redu��o de contato de clientes com caixas: Utilizar barreiras f�sicas transparentes ou ofertar face shield para prote��o individual sobre as m�scaras.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	N�O
Elevadores: Al�m da limita��o de 50%, fazer a demarca��o do piso, de forma que os clientes fiquem de frente para a parede do elevador, e n�o de frente um para o outro.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	N�O
Contato f�sico: N�o cumprimentar as pessoas com apertos de m�os, beijos e abra�os. Orientar os funcion�rios e clientes para evitarem o toque nos pr�prios olhos, boca e nariz.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Tosse e espirros: Promover uma boa higiene das m�os ap�s espirros ou tosse.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Alimenta��o: Fornecer alimentos e �gua pot�vel individualmente. Disponibilizar pratos, talheres e copos, protegidos, do toque p�blico, descart�veis. Os bebedouros de press�o de utiliza��o comum devem ser lacrados.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	N�O
Compartilhamento objetos durante alimenta��o: Evitar o compartilhamento de saleiros, �cucareiros, farinhas e outros;	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	N�O
Higiene de m�os: Lavar as m�os, com sabonete, com frequ�ncia, ou utilizar �lcool 70%, por pelo menos 20 segundos, antes do in�cio do trabalho ou ap�s uso de banheiros, toque em dinheiro, manipula��o de alimentos, manuseio de lixo, toque em objetos compartilhados e ap�s receber encomendas externas. Fazer o mesmo procedimento de higiene antes e ap�s coloca��o de equipamentos de prote��o individual (luvas, m�scara, face shield e capote).	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Banho: Lavar corpo e cabelos cuidadosamente, todos os dias (incluindo pelos faciais).	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Barba, cabelos e unhas: Recomenda-se diminuir a barba e manter os cabelos presos, bem como manter as unhas curtas.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	N�O
Adere�os: Evitar o uso de adere�os (colares, pulseiras, rel�gios e similares).	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	N�O



Uniformes e roupas: Orientar os empregados e clientes para evitarem o contato entre uniformes e/ou roupas limpos, com sujos ou usados.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Roupas utilizadas no trabalho: Ao chegar em casa, deve-se retirar e lavar as roupas utilizadas na jornada de trabalho.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Máscaras durante refeições: Trabalhadores ou clientes retirar as máscaras, nos salões ou refeitórios, apenas no momento da alimentação.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Higiene de ambientes: Recomendase limpeza frequente com álcool 70% ou substâncias sanitizantes das superfícies mais tocadas: equipamentos, computadores, elevadores, máquinas, corrimões e telefones.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Descarte guimbas de cigarro: Orientar descarte de guimbas de cigarro nas lixeiras.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Disponibilização de álcool 70%: Disponibilizar álcool 70% em todos os ambientes para uso de empregados e clientes.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Compartilhamento de objetos: Orientar os trabalhadores e clientes para não compartilhar objetos pessoais, tais como fones de ouvido, celulares, e instrumentos de trabalho, bem como devem realizar a adequada higienização dos mesmos. Objetos fornecidos a clientes devem ser embalados individualmente.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Material compartilhado: Realizar a higienização de todo o material compartilhado pelos clientes após toques físicos.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Serviços em ambientes de terceiros: A realização de vistorias e serviços ao cliente devem ser realizadas apenas quando inevitáveis. Nas visitas necessárias, os profissionais devem comunicar as diretrizes de segurança a serem seguidas conforme protocolos sanitário geral.	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Máquinas de cartão: Envelopar máquinas de cartão com filme plástico e higienizá-las após cada uso.	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Meios de pagamentos: Priorizar o recebimento e pagamentos digitais, em substituição ao dinheiro, em papel ou moedas, nas transações financeiras.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Assinaturas de documentos: Usar e solicitar, aos clientes, a adaptação aos meios digitais eletrônicos, em vez de papel, e alternativas gerais, ao método de assinatura física.	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO

LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES	BANDEIRA PRETA	BANDEIRA VERMELHA	BANDEIRA LARANJA	BANDEIRA AMARELO	BANDEIRA VERDE	BANDEIRA AZUL
--	-----------------------	--------------------------	-------------------------	-------------------------	-----------------------	----------------------



Entradas e catracas: Criar ponto de descontaminação na entrada do estabelecimento para limpeza de objetos pessoais.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Ponto biométrico: Evitar o ponto biométrico.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Limpeza: Reforçar os processos de limpeza e higienização de todos os ambientes e equipamentos, incluindo pisos, estações de trabalho, máquinas, mesas, cadeiras, computadores, ao início e término de cada turno de trabalho. Intensificar a limpeza de áreas comuns e de grande circulação de pessoas durante o período de funcionamento.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Banheiros: Os sanitários devem estar limpos e sempre conter água, sabão e papel toalha descartável para cuidados de higiene de mãos.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Periodicidade de higienização de banheiros: Higienizar os banheiros, vestiários e lavatórios antes da abertura, após o fechamento e, no mínimo, a cada três horas.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Acesso a banheiros e vestiários: Controle de taxa de ocupação de banheiros e vestiários.	25%	25%	50%	50%	75%	100%
Higienização da lixeira e descarte de lixo: Efetuar a higienização de lixeiras e o descarte do lixo frequente e separar o lixo com potencial risco de contaminação (EPIs, luvas, máscaras, etc.) e descartá-lo de forma que não ofereça riscos de contaminação e em local isolado.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Lixeiras: Disponibilizar lixeiras com tampa com dispositivo que permita a abertura e fechamento sem o uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo, como acionamento automático).	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Descarte de talheres, pratos e copos descartáveis após refeições: Descartar talheres, copos e pratos descartáveis cuidadosamente após refeições.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Descarte de máscara: indicar a funcionários e clientes os locais específicos para descarte de máscaras, bem como divulgar instruções de como colocá-las e retirá-las com segurança.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Cuspir: Evitar cuspir nos ambientes de uso comuns, exceto nos sanitários.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Tapetes e carpetes: Retirar, caso possível, os tapetes dos ambientes internos de trabalho para facilitar a higienização. Reforçar a higienização de carpetes.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Alimentos no ambiente de trabalho: Proibir manuseio e ingestão de alimentos no local de trabalho.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Equipe de preparação de alimentos: Promover higiene mais estrita entre a equipe de preparação de alimentos (refeitório) e seus contatos próximos.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Ambientes infectados: Em caso de confirmação de caso de Covid-19, deve se isolar o ambiente no qual a pessoa infectada transitou até higienização completa.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM



COMUNICAÇÃO	BANDEIRA PRETA	BANDEIRA VERMELHA	BANDEIRA LARANJA	BANDEIRA AMARELO	BANDEIRA VERDE	BANDEIRA AZUL
Disseminação de processos de treinamento preventivo: Definir os processos e protocolos de segurança com comunicação aos clientes.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Cartazes e folders: Avisos e pôsteres ao redor do local de trabalho para lembrar trabalhadores e outras pessoas dos riscos do Covid-19 e das medidas necessárias para cessar a disseminação.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Comunicação e disseminação de informação: disponibilizar nos canais virtuais de comunicação das empresas orientações preventivas sobre o Covid-19.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Comunicação de casos confirmados ou suspeitos: Comunicar aos ambulatórios de saúde (empresarial) e setor de recursos humanos sobre casos suspeitos ou confirmados de COVID 19. Deve-se informar empregados da mesma área/equipe e clientes, que tiveram contato próximo com as situações descritas suspeitas de infecção pelo COVID-19.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Comunicação com órgãos competentes: Estabelecer comunicação eficiente com o público e os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos clientes e funcionários, bem como a ocorrência de trabalhadores confirmados ou suspeitos de Covid-19.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Empresas parceiras: Comunicar empresas parceiras sobre contatos durante prestação de serviços com trabalhadores afastados devido suspeita ou confirmação de Covid-19.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Embalagens de fornecedores: Retirar as embalagens do fornecedor e realizar o descarte adequado antes de armazenar os produtos.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

ANEXO IV

LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS

1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. trânsito e transporte internacional de passageiros;
6. telecomunicações e internet; serviço de call center;
7. captação, tratamento e distribuição de água;
8. captação e tratamento de esgoto e lixo;
9. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
10. iluminação pública;
11. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
12. serviços funerários;
13. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios
14. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
15. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
16. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
17. vigilância agropecuária internacional;



18. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
19. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
20. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil
21. serviços postais;
22. transporte e entrega de cargas em geral;
23. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
24. serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
25. fiscalização tributária e aduaneira;
26. fiscalização tributária e aduaneira federal;
27. transporte de numerário;
28. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
29. fiscalização ambiental;
30. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
31. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
32. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
33. mercado de capitais e seguros;
34. cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;
35. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
36. atividades médico-periciais inadiáveis;
37. fiscalização do trabalho;
38. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;
39. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
40. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
41. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
42. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;
43. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
44. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;
45. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecendo as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
46. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.
47. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;
48. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;
49. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;
50. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
51. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei no 13.979, de 2020;
52. produção, transporte e distribuição de gás natural;
53. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
54. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e infraestrutura;
55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
56. Comercialização de materiais de construção;
57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/serviço essencial, na forma do Decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;
59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;
60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;
61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;



62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;
63. Serviços de lavanderia para atender atividades/serviços essenciais; e,
64. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de madeira e produtos florestais.

ANEXO V

LISTA DE SETORES TEMÁTICOS - PROTOCOLO ESPECÍFICO (www.covid-19.pa.gov.br)

1. Espaços Públicos - Fechado;
2. Atividades Imobiliárias - Fechado;
3. Concessionárias - Aberto para bandeira laranja;
4. Escritórios - Aberto para bandeira laranja;
5. Bares, restaurantes e similares - Fechado;
6. Comércio de rua - Aberto para bandeira laranja;
7. Shopping Center - Aberto para bandeira laranja;
8. Salão de beleza, barbearias e afins - Aberto para bandeira laranja;
9. Academia - Fechado;
10. Teatro e Cinema - Fechado;
11. Eventos com aglomeração - Fechado;
12. Indústria - Aberto para bandeira laranja;
13. Construção Civil - Aberto para bandeira laranja;
14. Educação - Fechado;
15. Igreja - Aberto para bandeira laranja; e
16. Turismo - Fechado.

Protocolo 549875

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.238, de 31 de maio de 2020; Nota nº 22902 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22902 - QCG-AJG)

10 - JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

PORTARIA NÚMERO 006/2020 — GJ – 29 DE MAIO DE 2020

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os atos normativos editados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará para prevenção ao Novo Coronavírus (COVID-19), especialmente as Portarias Conjuntas número 1, a 13/2020, publicadas nas edições do Diário da Justiça Eletrônico de 17/03/2020 a 26/05/2020, que estabeleceram, entre outras medidas, a suspensão do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará e o Regime Diferenciado de Trabalho até 14 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de deliberar sobre a rotina de trabalho na Justiça Militar do Estado do Pará nesse período, especialmente em virtude de suas especificidades e competência, que abrange todo o Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 14 de junho de 2020 o prazo de suspensão do expediente presencial na Justiça Militar do Estado do Pará, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 março de 2020, que instituiu o Regime Diferenciado de Trabalho (RTD), e os ajustes promovidos pelas Portarias Conjuntas seguintes, especialmente a de número 13/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 26/05/2020.

Art. 2º Continua suspenso o prazo para conclusão dos Inquéritos Policiais Militares que não envolvam militares presos, desde 20 de março até o dia 14 de junho de 2020, sem prejuízo do exame de casos específicos e decisão fundamentada em sentido contrário a requerimento da Autoridade Judiciária Militar, ouvido o Ministério Público Militar ou a pedido deste órgão.

Art. 3º Deverão ser observados todos os atos normativos editados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará para prevenção ao Novo Coronavírus (COVID-19), especialmente as Portarias Conjuntas número 1 a 13/2020, publicadas nas edições do Diário da Justiça de 17/03/2020 a 26/05/2020, que estabeleceram, entre outras medidas, a suspensão do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará e o Regime Diferenciado de Trabalho até 14 de junho de 2020, e as normas do Conselho Nacional de Justiça, bem como os atos normativos dos Poderes Executivos e Legislativo Federal, Estadual e Municipal que tenham reflexos na atividade forense.

Art. 4º. Ficam mantidas as disposições contidas nas Portarias número 001/2020-GJ e 002/2020-GJ, 003/2020-GJ e 005/2020-GF, deste juízo, que não conflitem com o presente ato normativo e as normas editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria e pelos Poderes Executivos e Legislativos Federal, Estadual e Municipal sobre a matéria que tenham reflexo na atividade forense.

Art. 5º Encaminhe-se cópia desta Portaria à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil no Pará, às Promotorias de Justiça Militar, ao Procurador Geral de Justiça, ao Procurador Geral do Estado, aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e às Corregedorias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data nela constante.

Publique-se. Arquive-se. Afixe-se uma cópia no átrio desta unidade judiciária.



Cumpra-se.

Belém, PA, 29 de maio de 2020.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular Justiça Militar do Estado do Pará

Fonte: Nota nº 22843 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22843 - QCG-AJG)

11 - PARECER 061 - POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 143/2109.

PARECER Nº 061/2020- COJ.

INTERESSADO: DAL/ Contratos

ORIGEM: Diretoria de Telemática e Estatística- DTE.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 143/2019 da Superintendência Estadual de Licitações- SUPEL de Rondônia, cujo objeto é a aquisição de serviços de dados móveis via chip 3G/4G para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Protocolo nº 2020/311399 e seus anexos.

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 143/2019 DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE DADOS MÓVEIS VIA CHIP 3G/4G PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 1.887, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017. DECRETO Nº 670 DE 07 DE ABRIL DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Diretor de Apoio Logístico, TCEL QOBM Raimundo Reis Brito Júnior, por meio do despacho datado de 06 de maio de 2020 encaminhou a esta comissão de Justiça pedido de manifestação jurídica sobre a possibilidade de adesão à Ata de registro de Preços nº 143/2019 da Superintendência Estadual de Licitações- SUPEL de Rondônia, cujo objeto é a aquisição de serviços de dados móveis via chip 3G/4G para atender as necessidades do CBMPA.

Constituem parte integrante do processo os seguintes documentos:

- Memorando nº 48 /2020- DTE, de 27 de Abril de 2020;
- Termo de Referência;
- Ofício nº 06/2020-DTE de 17 de Março de 2020 e seus anexos;
- Cópia da Resposta via e-mail da Empresa Telefônica S/A;
- Ofício nº 07/2020-DTE de 17 de Março de 2020;
- Ofício nº 08/2020-DTE de 17 de Março de 2020;
- Ofício nº 09/2020-DTE de 17 de Março de 2020;
- Ofício nº 10/2020-DTE de 17 de Março de 2020;
- Orçamento da Empresa Telefônica S/A, de 19 de Março de 2020;
- Orçamento Pannel de Compras da ARP nº 004/2019-ANAC, de 02 de Abril de 2020;
- Orçamento Pannel de Compras da ARP nº 019/2019 do Comando da Marinha do Brasil, de 02 de Abril de 2020
- Ata de Registro de Preços nº 143/2019-SUPEL/RO;
- Ofício nº 14/2020-DTE de 09 de Abril de 2020;
- Ofício nº 454/2020/SUPEL-SIRP, de 16 de Abril de 2020;
- Ofício nº 16/2020-DTE de 16 de Abril de 2020;
- Ofício s/ nº da Empresa Telefônica S/A de 23 de Abril de 2020;
- Codificação nº 040/2020 Banco SIMAS de 30 de Abril de 2020;
- Mapa comparativo de preço médio e apurado, de 30 de Abril de 2020;
- Edital de Pregão Eletrônico nº 484/2018-SUPEL/RO e seus anexos;
- Despacho do Diretor da DAL, de 30 de Abril de 2020;
- Ofício nº 100/2020– DF, de 04 de Maio de 2020;
- Despacho do Diretor da DAL, de 06 de Maio de 2020 solicitando anuência para adesão a ARP nº 143/2019-SUPEL/RO;
- Despacho do Comandante Geral do CBMPA autorizando despesa pública, de 06 de Maio de 2020;
- Despacho do Diretor da DAL, de 06 de Maio de 2020 solicitando manifestação jurídica;
- Minuta do Contrato.

Ressalta-se que o mapa comparativo de preços da Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, datado de 30 de Abril de 2020 contém com 03 (três) orçamentos, com o objetivo de se verificar os valores praticados no mercado para acessos a internet móvel, a seguir discriminados:

-Empresa Telefônica S/A- R\$ 419.700,20 (Quatrocentos e dezenove mil, setecentos reais e vinte centavos).

-ARP nº 004/2019 da ANAC– R\$ 37.890,00 (Trinta e sete mil oitocentos e noventa reais).

-ARP nº 019/2019 da Marinha do Brasil- R\$ 46.110,00 (Quarenta e seis mil, cento e dez reais).

- Banco SIMAS: Sem referência.

-Média: R\$ 167.900,00 (Cento e sessenta e sete mil e novecentos reais)



- ARP nº 143/2019-SUPEL/RO - R\$ 24.780,00 (Vinte e quatro mil setecentos e oitenta reais).

O Diretor de Apoio Logístico por meio do despacho exarado no dia 30 de Abril de 2020 solicitou informações à Diretoria de Finanças do CBMPA sobre a existência de disponibilidade orçamentária, em resposta, Subdiretor de Finanças, Maj QOBM Aldemar Batista Tavares, por meio do ofício nº 100/2020- DF, de 04 de maio de 2020, informou existir previsão orçamentária para atendimento da demanda, conforme disposto abaixo:

Disponibilidade orçamentária

Fontes de Recursos: 0101002877 – Tesouro do Estado

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339040– Serviço de Tecnologia da informação e comunicação- Pessoa jurídica

Valor disponível: R\$ 24.780,00 (Vinte e quatro mil, setecentos e oitenta reais)

C. Funcional: 06.126.1508.8238– Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação.

Por fim, encontra-se presente nos autos o despacho do Exmº Senhor Comandante Geral do CBMPA de 06 de maio de 2020 autorizando despesa pública, após verificada as conformidades legais.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros tenham sido regularmente apurados e conferidos pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial da presente Ata de Registro de Preços, sendo feita a análise à luz da Lei Federal nº 8.666 de 1993 de 21 de junho de 1993 (instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 1.887, de 07 de novembro de 2017 que regulamenta o Sistema de Registro de preços no âmbito estadual.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37-A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III; (grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.(grifos nossos)

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, em atenção ao disposto no §3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 foi expedido em âmbito federal, o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, hoje em vigor com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002 e Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013. Tal decreto dispõe sobre preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art.1º- As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art.2º- Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços-SRP- conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços- documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;



Art.3º- O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

[...]

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. (grifo nosso)

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) in Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor, conforme dispõe o art. 22 do Decreto nº 7. 892 de 23 de janeiro de 2013.

Decreto nº 7. 892 de 23 de janeiro de 2013

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. (grifo nosso)

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

- a) Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;
- b) Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Cumpre destacar, em relação à pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 da Secretaria de Estado de Administração- SEAD¹ de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I- Painele de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>
- II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da



pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007- TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No caso em tela, consta nos autos o Edital de Pregão Eletrônico nº 484/2018/ALFA/SUPEL/RO, o anexo da minuta da Ata de Registro de Preços que em seu item 10. DA UTILIZAÇÃO DA ATA, o subitem 2 que permite a utilização da mesma, durante sua vigência, por outros órgãos ou entidades da administração que não tenha participado certame. Senão vejamos:

2. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Estadual. (grifo nosso)

Encontra-se presente no processo a anuência da Superintendência Estadual de Compras Públicas de Licitações-SUPEL do Estado de Rondônia, órgão gerenciador da Ata, que autorizou a adesão pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços nº 143/2019 oriunda do Pregão Eletrônico nº 484/2018, por meio do ofício nº 454/2020/SUPEL-SIRP de 16 de Abril de 2020.

Constam ainda nos autos o aceite da Empresa Telefônica S/A, fornecedora, por meio do ofício s/nº de 23 de abril de 2020, que sinaliza positivamente pela adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços nº 143/2019 da SUPEL/RO.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade econômica, conforme se observa no mapa comparativo de preços expedido pela Diretoria de Apoio Logístico datado de 30 de Abril de 2020. No caso em tela, a Ata de Registro de Preços nº 143/2019 da SUPEL/RO encontra-se válida, até a data de 16 de julho de 2020, ou seja, dentro do prazo legal de validade de 12 (doze) meses e em consonância com o subitem 2.1 do Anexo do Edital de Pregão Eletrônico que trata da minuta da ARP nº 143/2019 da SUPEL/RO.

Vale ressaltar o disposto no Decreto nº 1.887/2017 que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços, que dispõe em seu art. 24, §7º a impossibilidade de adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade autárquica e fundacional da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

Importante salientar a previsão do art. 24, § 7º acima citado, devendo ser devidamente verificado junto à Secretaria de Planejamento e Administração- SEPLAD se existe Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e a possibilidade de sua adesão. Somente em caso de resposta negativa, é que pode efetuar a adesão solicitada nos autos.

Convém salientar que no caso da utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante, observado o prazo de vigência da Ata, e após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, de acordo com disposição do art. 22, parágrafo 6º do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

(grifo nosso)

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto nº 670, de 07 de Abril de 2020, que dispõe sobre medidas adicionais de austeridade fiscal do Poder Executivo Estadual, em complemento ao disposto no Decreto Estadual nº 367, de 23 de outubro de 2019, em virtude da queda de receita decorrente da pandemia do COVID-19, especialmente em:



Decreto nº 670/2020

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas adicionais de austeridade fiscal do Poder Executivo Estadual, inclusive suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual e fundos estaduais, com o objetivo de direcionar ações gerais para mitigar os impactos financeiros causados pela epidemia do COVID-19, em complemento ao disposto no Decreto Estadual nº 367, de 23 de outubro de 2019.

[...]

Art. 2º Fica vedado(a):

I- a celebração de novos contratos, de qualquer natureza, ou, ainda, de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo dos contratos já existentes;

[...]

Art. 7º As exceções às disposições deste Decreto devem ser submetidas a análise prévia do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF). (grifos nossos)

Assim, por se tratar de celebração de novo contrato de serviço de internet móvel dependente do Tesouro do Estado, conforme dotação orçamentária apresentada pela Diretoria de Finanças do CBMPA, e baseado nas disposições do Decreto nº 670/2020 se faz necessária a remessa de expediente administrativo ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal- GTAF, para análise do pleito, tomando por base as devidas fundamentações à luz do interesse público que devem ser encaminhadas para possível autorização.

A partir do exposto esta Comissão de justiça recomenda que:

1- Os setores que participaram da autuação e confecção do processo observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa à padronização dos processos administrativos.

2- Sejam remetidos os autos ao GTAF para análise e avaliação à luz do Decreto nº 670, de 07 de Abril de 2020 c/c Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019 do Poder Executivo Estadual.

III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as disposições contidas nos textos legais analisados e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifestar-se-á favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preços nº 143/2019 referente ao Pregão Eletrônico nº 484/2018 da SEPUL/RO, para aquisição de pontos de acesso de internet móvel para atender as necessidades do CBMPA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 13 de maio de 2020.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER – CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBM

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente parecer;

II– A DAL/Contratos para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 311399 - 2020 e Nota nº 22837 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 22837 - QCG-COJ)

12 - PARECER 064 - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE ÍTENS CONSTANTES NO CONTRATO Nº 088/2019.

PARECER Nº 064/2020 - COJ

INTERESSADO: Empresa Farmacêutica Distribuidora Ltda.

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico.

ASSUNTO: Parecer jurídico que versa sobre a possibilidade de concessão de equilíbrio econômico-financeiro de itens constantes no Contrato nº 088/2019.

ANEXOS: Protocolo nº 2020/276747.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REAJUSTES DE PREÇOS REGISTRADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº15/2019. CONTRATO Nº 88/2019. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA solicita a esta comissão de justiça manifestação jurídica acerca do pleito da empresa farmacêutica distribuidora Ltda, que versa sobre a possibilidade de concessão do equilíbrio econômico-financeiro nos itens descritos no



contrato nº 88/2019, assinado em 03/07/2019, origem o processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico nº 15/2019 – CBMPA.

No pedido do Diretor Comercial da empresa fornecedora, datado de 08 de abril de 2020, informa que 06 (seis) itens constante no universo de 34 (trinta e quatro) itens, descrito no contrato, sofreram reajustes, devido a pandemia do agente patológico Coronavírus, que ocasionou oscilação nos valores para sua aquisição. Citamos:

- ÁLCOOL ETÍLICO 70% (Composto de álcool etílico 70% e água deionizada);
- COMPRESSA DE GAZE NÃO ESTÉRIL Tamanho 7,5x7,5cm, confeccionada em fios de algodão com estrutura de 13 fios por cm², sem falhas ou fiapos, apresentando 08 dobras uniformes, pacote com 500 unidades;
- LUVA PARA PROCEDIMENTO Luva de látex hipoalergênica, levemente pulverizada, não estéril, ambidestra, produto de uso único, caixa com 100 unidades, tamanho "M";
- MÁSCARA DESCARTÁVEL Com três camadas, sendo duas externas em não tecido de cor branca, atóxico, hipoalergênico, inodora, com tratamento repelente aos agentes líquidos e uma camada de filtro meltblown, retangular, com pregas longitudinais, dispositivo de ajuste nasal, com elásticos laterais para fixação;
- MÁSCARA DE OXIGÊNIO ADULTO Máscara com reservatório para oxigênio adulto, confeccionada em material siliconizado, transparente e atóxico, com elástico para fixá-la no rosto, com reservatório confeccionado em plástico soldado eletronicamente e tubo transparente para ligar no oxigênio;
- MÁSCARA DE OXIGÊNIO INFANTIL Máscara com reservatório para oxigênio infantil, confeccionada em material siliconizado, transparente e atóxico, com elástico para fixá-la no rosto, com reservatório confeccionado em plástico soldado eletronicamente e tubo transparente para ligar no oxigênio..

Informa ainda, que atualmente mantém o fornecimento por tê-los armazenados em estoque de forma razoável, no entanto suscita a teoria da imprevisão contratual, diante dos fatos supervenientes a vontade do contratado, e caso não ocorra o reajustes atribuído, conforme sua manifestação inicial, que a administração inicie o cancelamento dos itens supracitados, com rescisão parcial do contrato.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital que regem o processo licitatório, o qual, por consequência, deve estar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/1993 e legislações correlatas.

A Lei nº 8.666/93 faz remissões as cláusulas do contrato e suas regras que deverão ser seguidas pelo contratante e contratado, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução. O artigo 55, inciso III, da referida lei determina. Senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(grifo nosso)

No tocante à possibilidade de atualização dos valores no previsão contratual na CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO nos apresenta que:

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO

7.1 O pagamento deverá ser realizado após a entrega do objeto licitado, através de depósito em conta bancária que ocorrerá em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de entrega da Nota Fiscal/Fatura no CBMPA, e após o aceite do(s) objeto(s) pelo fiscal do contrato e pelo servidor responsável pelo recebimento definitivo. Constar na Nota Fiscal o nome do banco, número da agência e da conta corrente para o recebimento dos créditos.

7.2 A Nota Fiscal deverá ser emitida em nome do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, situado na Av. Júlio César, nº 3000 — Val de Cans — Belém-PA, inscrito no CNPJ 34.847.236/0001-80, inscrição Estadual e Municipal não contribuinte, e deve ser acompanhada de todos os documentos técnicos dos bens adquiridos.

7.3 Fica esclarecido que o preço proposto é fixo e irrevogável, ficando por conta do fornecedor todos os impostos, taxas, fretes com riscos e demais encargos que incidam sobre os mesmos, assim como os custos para instalação, estadia, passagem e alimentação dos técnicos encarregados desta.

7.4 O pagamento somente será realizado mediante as comprovações das mesmas regularidades exigidas para a habilitação da empresa no dia da licitação.

7.5 Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que o atraso decorrente gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

(grifo nosso)

Consta expressamente no contrato nº 88/2019 (cláusula 7.3) que os preços propostos são irrevogáveis. Portanto, não há previsão de reajuste periódico dos itens descritos no contrato, sob qualquer imprevisão ou índices atrelados à inflação.

O reajuste suscita a teoria da imprevisão contratual para subsidiar sua solicitação de reajuste, pois a pandemia decorrente do Coronavírus gerou aumento dos valores dos insumos ora fornecidos ao CBMPA. No entanto, há necessidade de fazermos ressalvas quanto aos institutos da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária, em que examinam-se as vantagens e os encargos existentes no momento da formulação da proposta e se estabelece uma comparação com as vantagens e encargos existentes num momento posterior. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente. Portanto, a revisão ocorre no início do estabelecimento do contrato e o reajuste em sua renovação, quando for o caso. Ambos institutos não se aplicam no caso fático, pois o contrato nº 88/2019, está vigente e em execução. Vejamos o art. 65 da Lei 8.666/93:

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração



para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

(grifos nossos)

O reajuste de preços envolve uma previsão contratual de indexação da remuneração devida ao particular a um determinado índice, de modo a promover a alteração deles periodicamente, de acordo com a variação do referido índice, previsão que não consta entre as cláusulas do contrato nº 88/2019, celebrado pelo CBMPA.

E mesmo nos contratos em que admitido o reajuste, as espécies de reajuste e a periodicidade mínima é requisito exigido, sendo retratado nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.192 de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, a seguir transcritos:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

(...)

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

(grifo nosso)

Nesse sentido observa-se os julgados emanados pelos Tribunais Regionais Federais, trazidos à colação:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO. PRAZO INICIAL INFERIOR A UM ANO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. EDITAL. CLÁUSULA CONTRATUAL DE IRREAJUSTIBILIDADE. LEI Nº 10.192/01. REAJUSTE OU CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. O art. 3º, da Lei nº 10.192/01, dispõe que serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com este regramento, os contratos celebrados com a Administração Pública, e no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93. Por seu turno, a Lei de licitações estabelece no art. 40, inc. X e parágrafo 2º que o edital indicará obrigatoriamente os critérios de reajuste, acrescentando que é parte integrante do edital a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor. II. Desde da licitação já tinha ciência o particular que o contrato celebrado com a Administração, com prazo inicial inferior a um ano, seria irremovível, de acordo com o previsto na cláusula décima do instrumento contratual. III. Situação em que a Administração prorrogou sucessivamente os prazos de vigência, aplicando as penalidades por meio de processo administrativo em que foi assegurada ampla defesa ao particular, não se constatando na espécie qualquer ilegalidade do procedimento. IV. A multa aplicada atende ao princípio da razoabilidade. V. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 200983000191799, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 21/06/2011, Quarta Turma, Data de Publicação: 30/06/2011).

ADMINISTRATIVO CONTRATO PRAZO INICIAL INFERIOR A UM ANO IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE OU CORREÇÃO MONETÁRIA ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 10.192/01 ASSINATURA DE TERMOS ADITIVOS PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO REAJUSTAMENTO E INEXISTÊNCIA DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO PEDIDO DE AUMENTO DO VALOR CONTRATADO DESCABIMENTO. I O art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/01 veda a estipulação de reajuste ou correção monetária em contratos administrativos com prazo de duração inferior a um ano. II Ainda que, com a assinatura dos termos aditivos, o prazo em comento tenha sido ultrapassado, não há como impor à contratante a obrigação de reajustamento, pois, inexistindo cláusula nesse sentido, prevalece a presunção de que o preço ajustado continuava a atender aos interesses das partes. III Ademais, conforme consignado na sentença, inexistente qualquer disposição legal que obrigue ao reajuste dos valores contratados tão somente em razão de ser superado o prazo de um ano. Tal prazo contratual é apenas uma condição necessária para se exerça a faculdade de estipulação de critério de reajustamento. IV A conclusão, contudo, seria outro caso a Administração estivesse em mora com os pagamentos, pois, nessa hipótese, a incidência de correção monetária, que independeria de previsão contratual, seria medida de justiça, a fim de que fosse preservado o valor real devido e evitado o enriquecimento sem causa da parte inadimplente. (TRF-2 - AC: 425174 RJ 2007.51.01.031469-0, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 17/12/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:13/03/2009 - Página:171).” [g. N.].

Por todo exposto, não é possível admitir o reajuste, conforme solicitado pela empresa requerente, pois além de existir cláusula expressa que veda o reajuste do preço, ora constantes no ajuste, a solicitação de reajuste encontra-se em um período menor do que é exigido pela legislação supramencionada.

Por fim, é necessário que o fiscal do contrato atente-se ao fiel cumprimento do contrato nº 88/2019, a fim de evitar prejuízos para Administração e paralisação das atividades desenvolvidas pelas Unidades de resgate do CBMPA, pois os deveres contratuais encontram-se em vigência. O descumprimento total ou parcial do ajustado, acarretará sua rescisão, conforme previsto no artigo 77 da Lei 8.666/93, ressalvado a observância aos procedimentos regulares descrita na Lei em comento.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os diplomas legais analisados e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça manifesta-se de forma contrária ao pleito da empresa requerente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 22 de maio de 2020.



NATANAEL BASTOS FERREIRA - MAJ. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

- I - Concordo com o Parecer;
- II - Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I - Aprovo o presente Parecer;
- II – A DAL/CPL/CI para conhecimento e providências;
- III - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 276747 - 2020 e Nota nº 22823 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 22823 - QCG-COJ)

13 - PORTARIA Nº 295 DE 1º DE JUNHO DE 2020

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e,

CONSIDERANDO a necessidade de retomada gradual dos servidores à normalidade do expediente administrativo no CBMPA;

CONSIDERANDO que o efetivo da Corporação continua na linha de frente da resposta à pandemia do COVID19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, que institui o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o Parecer nº 073/2020, da Comissão de Justiça do CBMPA;

CONSIDERANDO, que Todos os militares e civis deverão seguir rigorosamente todas as medidas de proteção e segurança, contra o COVID19 amplamente divulgados anteriormente, como:

Distanciamento Social;

Uso de Máscaras;

Higienização pessoal constante de mãos com sabão e/ou álcool em gel;

Higienização dos locais de trabalho;

Levar somente o necessário ao ambiente de trabalho.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a retomada da normalidade no expediente administrativo, de acordo com o art. 1º da Portaria nº 016, de 10 de janeiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 8, de 11 de janeiro de 2019 (exceto aos militares e civis que fazem parte dos grupos de riscos).

Art. 2º - Determinar que a partir 01/06/2020 (segunda-feira) o Coordenador, todos os Diretores, Ajudantes, Assessores, Comandantes, Chefes de Sessões do EMG, Presidente de Comissões e seus respectivos sucessores, e equivalentes, retomem suas atividades normais no expediente administrativo.

Art. 3º - Determinar que a partir de 08/06/2020 (segunda-feira), todos os demais militares e civis, e o todos os serviços de atendimento ao público, deverão ser restabelecidos como normais no expediente administrativo. Devendo ser disponibilizado álcool 70% e máscaras sobressalentes na entrada da UBM aos visitantes da mesma, sendo que os militares deverão exigir que os civis acessem a UBM com máscaras e somente após higienizar as mãos com o álcool.

Art. 4º - Determinar que todas as unidades deverão até dia 04/06/2020 (Quarta-Feira), às 18h00, informar a BM1 do EMG, pelo e-mail 1emgcbm@gmail.com, o pecúlio atualizado com militares da UBM que fazem parte dos grupos de risco e qual risco faz parte, devendo os militares do grupo de risco ou com familiares de convívio na mesma moradia pertencente ao grupo de risco, serem preservados em trabalho remoto, conforme a necessidade e possibilidade.

Art. 5º - Determinar a todas as unidades que tenham o devido cuidado na flexibilização do cumprimento desta portaria, em casos de casais de militares que tenham dependentes menores de 12 anos e/ou portadores de necessidades especiais e não tenham com quem deixá-los.

Art. 6º - Determinar às unidades que dispõe do setor de serviço de atividade técnica (CAT e SAT), deverão disponibilizar atendimentos on-line para tirar dúvidas dos clientes e agendamentos para serviços essencialmente presenciais, para evitar a aglomeração de pessoas na UBM, conforme art. 5º da Portaria nº 170, de 18 de março de 2020, publicada no Boletim Geral nº 53, de 18 de março de 2020.

Art. 7º - Esta Portaria tem vigência até que seja revogado o Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota SIGA 22.867 Gab.Cmdo

(Fonte: Nota nº 22867 - QCG-GABCMD)

Boletim Geral nº 102 de 01/06/2020

Pág.: 37/40



14 - RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE VOLUNTARIO CIVIL**PORTARIA Nº 292 DE 27 DE MAIO DE 2020.**

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e Considerando o que preceitua o art. 5º da portaria 617/2018, que dispõe sobre a renovação contratual do serviço voluntário no âmbito do CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º – RENOVAR o contrato de prestação de Serviço dos Voluntários Cíveis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, pelo período de 01(um) ano, abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Inclusão:	Data de Renovação:	Data Final do Contrato:
VOL CIVIL ALDREY HENRIQUE BASTOS ALMEIDA		QCG-DF	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL ALEXANDRE RICK DE SOUSA TEIXEIRA		QCG-DAL	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL AMAIANA SILVA DOS SANTOS		1º GBM	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL BRENDA THAIS DUARTE FERREIRA		QCG-EMG-BM5	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL BRUNO FARIAS PEREIRA		CFAE	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL CAMILA CARVALHO DA SILVA		SEGUP	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL CARLOS HENRIQUE COELHO BEZERRA		QCG-EMG-BM6	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL DAVISON WENDEL TAVARES DOS SANTOS		DST	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL FELIPE ALVES BAIA		QCG-DEI	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL IGOR ARAUJO DA LUZ		QCG-EMG-BM5	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL ISAAC EMANUEL BATISTA AMORAS		QCG-EMG-BM5	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL JAMILLE MOREIRA DA CONCEIÇÃO		25º GBM	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL JOAO VICTOR MELO LUZ		26º GBM	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL JOAO VICTOR SOUSA DE MENDONÇA		26º GBM	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL JOSE ROBERTO FERREIRA LIMA JUNIOR		QCG-DAL	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL LAURA CUNHA PALHETA		QCG-DF	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL LUCAS MORAES DA SILVA		CFAE	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL MADSON GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA		QCG-DAL	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL MAISA LUNA ALVES DE OLIVEIRA		QCG-DS	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL MATHEUS SOUSA TRINDADE		QCG-DAL	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL MURILO MANOEL DO CARMO DE OLIVEIRA		IESP	01/02/2019	01/02/2020	01/02/2021
VOL CIVIL RENATO YLON QUEIROZ DE SOUSA		QCG-SUBCMD	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL SAMARA GLAUCIANE BONNETERRE DA SILVA		QCG-ALMOX	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL STEPHNIE SOUSA SOUZA		ABM	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL THIAGO COSTA CUNHA		CSMV/MOP	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL VINICIUS DE CASTRO SANTOS		QCG-EMG-BM4	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL VITOR HAROLDO DE SOUZA MENESES		QCG-EMG-BM3	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL WANY DE FATIMA GOUVEA ANDRADE		QCG-DP	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021
VOL CIVIL WILLIAM OLIVEIRA GARUZZI		CFAE	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar das datas especificadas no artigo anterior.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM**Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 353749 - 2020 e Nota nº 22810 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22810 - QCG-AJG)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA**1 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO**

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar as punições disciplinares aplicadas ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Tipo de Punção:	Dias de Punção:	Publicação:
3 SGT QBM NATANAEL MAGALHAES CABRAL	5601614/1	Detenção	04	BG 044/QCG de 06MAR2002 e BI 025/1º GBM de 15MAR2002 (RDCBM) - Transgressão Média permanece no comportamento BOM
3 SGT QBM NATANAEL MAGALHAES CABRAL	5601614/1	Detenção	02	BG 014/QCG de 19JAN2001 e BI 014/1º GBM (RDCBM) - Transgressão Média permanece no comportamento BOM. Retificado na 4ª Parte BG 031/QCG de 13FEV2001 e BI 019/1º GBM de 21FEV2001



3 SGT QBM NATANAEL MAGALHAES CABRAL	5601614/1	Repreensão	-	BI 050/1º GI de 15MAR1995 (RDCBM) - Transgressão Leve permanece no comportamento BOM
3 SGT QBM NATANAEL MAGALHAES CABRAL	5601614/1	Detenção	04	BG 226/QCG de 27DEZ2001 e BI 019/1º GBM de 27FEV2002 (RDCBM) - Transgressão Média permanece no comportamento BOM
3 SGT QBM NATANAEL MAGALHAES CABRAL	5601614/1	Repreensão	-	BG 178/QCG de 28SET2000 e BI 115/1º GBM de 17NOV2000 (RDCBM) - Transgressão Leve permanece no comportamento BOM. Retificado na 4ª Parte do BG 203/QCG de 10NOV2000

Fonte Requerimento nº 6969 - 2020 e Nota nº 22825 - 2020 - Diretoria de Pessoal CBMPA

(Fonte: Nota nº 22825 - QCG-DP)



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

